**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA CIDADE E COMARCA DE BELO HORIZONTE/MINAS GERAIS.**

**NATUREZA ALIMENTAR**

### 

### CÉSAR AUGUSTO MOREIRA, brasileira, solteiro, Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção 1 - Belo Horizonte sob o nº. 53.996, natural de Belo Horizonte Data de Nascimento: 12/03/1965 inscrita no Cadastro de Pessoa Física – Ministério da Fazenda sob nº. 637.893.886-53, portador da Carteira de Identidade nº. M-3. 428.275 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, filiação Mãe: Celme Maria Perri Moreira Pai: Olimpio Moreira Neto, residente e domiciliado na Avenida Augusto de Lima, nº. 869, apartamento 404, Bairro Centro na cidade de Belo Horizonte – Minas Gerais CEP 30190-005 sob os benefícios da Justiça Gratuita e através da Advogada legalmente constituída “*ut*” instrumento de mandato em anexo que a esta petição subscreve advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção deste Estado, sob o número 150.961 com escritório profissional situado na Avenida Augusto de Lima, nº. 1.646, sala 810, 8º andar, Bairro Barro Preto, CEP. 30190-003, nesta Capital, os quais com suporte no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil indicam o endereço físico e eletrônico, ali insertos, para que se procedam com as intimações que se fizerem necessárias vem à ilustrada presença de Vossa Excelência com as habituais homenagens de seu respeito e de seu acatamento com fundamento nos termos do art.910 do CPC sem prejuízo dos demais dispositivos legais atinentes à matéria propor a presente::

**AÇAÕ DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA PARA COBRANÇA DE**

**HONORÁRIOS DE DEFENSORIA DATIVA**

Em face do:

**Estado de Minas GeraiS** Órgão Público do Poder Executivo Estadual/pessoa jurídica de direito público **(**CNPJ nº 18.715.615/0001-60**)**, representado legalmente pelo Advogado-Geral do Estado (inciso III do art. 7º da Lei Complementar nº 30, alínea a do inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 35 e inciso I do art. 6º do Decreto 44.113), o qual deverá ser citado na ADVOCACIA GERAL DO ESTADO – AGE(CNPJ nº 16.745.465/0001- 01), em Belo Horizonte - MG, na Avenida Afonso Pena, nº. 4000 Bairro Cruzeiro - CEP 30130009 - Belo Horizonte/MG**,** pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

**DO INTERESSE DE AGIR**

O interesse processual é a necessidade da parte de buscar a tutela jurisdicional para ver aplicado o direito positivo, devendo a medida lhe ser útil de forma a evitar um prejuízo. Sendo assim, a referida condição da ação consiste na presença do binômio utilidade-necessidade, sem o qual a parte não possui legítimo interesse em provocar a manifestação do Poder Judiciário.

Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a requerente possa acessar o Poder Judiciário visando receber as verbas ora em questão. Assim, irrelevante que se apresentem as certidões à repartição fiscal para pagamento – Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, artigo 37, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal é expressa ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" (art. 37, XXXV, CR/88).

No presente caso, o Requerente, tendo patrocinado os interesses de réus pobres na condição de defensor dativo nomeado por Juízes Criminais da Comarca de Belo Horizonte, pleiteia ser beneficiária de honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado de Minas Gerais, caso em que, dada a peculiaridade própria, só será satisfeita através do presente provimento judicial.

DA COMPETÊNCIA

Nos termos do Artigo 2º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, esse juizado especial da Fazenda Pública, a partir de 23 de junho de 2015, têm Competência Absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis do Estado.

Compulsando os autos, percebo que a ação originária foi distribuída no dia ------- ou seja, quando as limitações de competência da Resolução nº 700/12 já não podiam mais ser adotadas.

Prevalecem, portanto, as regras de competência da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, mutatis mutandis, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça: de Minas Gerais.

Conflito de Competência [1.0000.19.132630-5/000](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000191326305000)

Relator (a)

Des.(a) Ana Paula Caixeta

Órgão Julgador/ Câmara

Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

REJEITARAM O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA E DECLARARAM COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE

Data de Julgamento

23/01/0020

Data da publicação da súmula

24/01/2020

Ementa

“CONFLITO NEGATIVO DE **COMPETÊNCIA** - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS - INTERESSE DOS ENTES FAZENDÁRIOS - VALOR DA CAUSA - LIMITAÇÃO DE **COMPETÊNCIA** - RESOLUÇÃO Nº 700/2012 DO TJMG - INAPLICABILIDADE - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LEI 12.153/09 - COMPETENTE - VARA DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA - REJEITAR O CONFLITO.   
- A Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública do Juizado Especial é absolutamente competente para o processamento e julgamento de que busca a execução de **honorários** arbitrados em decorrência da atuação como **advogado** **dativo**, cujo valor da causa não exceda o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

Transcorrido o prazo de cinco anos, fixado pelo artigo 23, da Lei Federal nº 12.153/09, são inaplicáveis as normas de restrição da **competência** dos Juizados Especiais da Fazenda Pública previstas na Resolução nº 700/2012 do TJMG.

**VIA ADMINISTRATIVA** **- DO INGRESSO IMEDIATO NA VIA EXECUTIVA – POSSIBILIDADE**

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, XXXV, assegura a todos o direito de ver sua matéria apreciada pelo poder Judiciário.

Frisa-se a possibilidade de ingresso IMEDIATO na via executiva, consoante pacífica é a jurisprudência, tanto do nosso TJMG, quanto de cortes superiores, de ser desnecessário o esgotamento da via administrativa antes de se ajuizar a ação judicial.

De maneira a corroborar com o entendimento exposto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aponta para a mesma direção nos recentes arestos:

*“*EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA***.*** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA A NECESSITADOS. DEFENSOR DATIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE CURSO FORÇADO. FALTA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS JUDICIALMENTE E EM CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL N. 13.166/99. LEGITIMIDADE, VERACIDADE E FÉ PÚBLICA DAS CERTIDÕES. (Número do processo: 1.0024.06.930206-5/001(1) - Relator: Brandão Texeira – Data do julgamento: 22/01/2008 – Data da Publicação: 19/02/2008)”.

*“*DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Lei n.º 1366/99. REQUISITOS OBSERVADOS. ARTIGO 475-j DO CPC. INAPLICABILIDADE. Não é necessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, consoante determinação expressa do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Os requisitos a que se refere a Lei n.º 1366/99 presumem-se observados pelo Magistrado no momento da nomeação do advogado dativo, inclusive quanto ao estado de pobreza do assistido. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, não podendo o Estado de Minas Gerais pretender restringir o seu alcance. A regra do art. 475-J do CPC não se aplica à Fazenda Pública, cujos pagamentos devem obedecer a ordem cronológica de apresentação, conforme o art. 100 da Constituição Federal. Reexame não conhecido. Apelação conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Número do Processo: 1.0015.05.026368-8/001(1) – Relator: Albergaria Costa – Data de Julgamento: 06.09.2007 – Data de Publicação: 14.09.2007 – TJMG).”

1) 1 - A lei não exige que o advogado dativo esgote a via administrativa para cobrar judicialmente os honorários a que se refere o art. 272 da Constituição Estadual, além do fato da resistência oposta judicialmente pelo réu justificar o interesse de agir da parte autora. Grifo nosso) 2) O exaurimento da via administrativa, com a certificação do valor dos honorários arbitrados à repartição fazendária, não constitui condição da execução de título regularmente formado, nem é válida a jurisdição condicionada, estabelecida por norma infraconstitucional, em detrimento da garantia prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. (grifo nosso)

**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Afirma, nos termos da lei nº. 1.060/50, modificada pela Lei nº. 5.478/68, art. 1º, §§ 2º e 3º, e Lei 7.510/86, os artigos 98 e seguintes do CPC/15 ser o autor juridicamente necessitado, não podendo arcar com custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, pedindo, por fim, que lhe seja deferida a **ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA**, haja vista, não ter casa própria, carro próprio e não ter

escritório próprio, ganhando a vida prestando seus serviços advocatícios para escritórios de terceiros e devido a grande falta de serviços em nossa comarca, **que não seja como defensor dativo**, e por causa da crise econômica que assola o pais (declaração anexa).

Douto (a) Magistrado (a)!

Quem bem conhece a realidade dos advogados dativos de nossa comarca é Vossa Excelência, e sabe que o Estado de Minas, se recusa ao pagamento dos [honorários](https://jus.com.br/tudo/honorarios) dativos, e por isso esta comarca tem uma “enxurrada” de ações de cobrança dos advogados na tentativa de receber o que lhes são devidos pelo Estado.

. **Não seria justo que para receber do Estado deve o Autor pagar a próprio Estado.**

É bem conhecida a realidade dos advogados dativos da Comarca, sendo sabido que o Estado de Minas se recusa ao pagamento dos [honorários](https://jus.com.br/tudo/honorarios) dativos e por isso existe uma “enxurrada” de ações de cobrança dos advogados, na tentativa de receber o que é devido pelo omisso Estado.

**Não seria justo que, para receber do Estado, o Autor deva pagar ao próprio Estado**. Assim sendo, a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao Exequente é de rigor, uma vez que no momento não há disponibilidade financeira para pagamento de custas e [despesa](https://jus.com.br/tudo/despesa)s judiciais.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DATIVO**

Não há dúvida de que o advogado, nomeado para exercer o múnus de patrocinar judicialmente os interesses de litigantes ou de réus carentes na acepção legal, tem direito à remuneração pelas atividades desempenhadas, o que se faz sob a forma de honorários advocatícios, pagos pelo Poder Público, no valor fixado por decisão proferida no processo em que oficiou como advogado dativo/curador especial.

Em virtude da inexistência da Defensoria Pública Estadual na Comarca de Belo Horizonte, o Juízo de Direito das 13ª, 14ª, 15ª e 16 Varas Criminais Especializadas em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belo Horizonte - Minas Gerais **c**om fundamento no § 2º, do art. 5º da lei nº. 1.060 de 05.02.50, bem como nas disposições da Lei Estadual n° 13.166/99 e Decreto 42.718/02, e § 1º do art. 22 da Lei 8.906/94, solicitaram ao Senhor Presidente da Subseção a indicação de um advogado de seu quadro militante nesta Comarca, para patrocinar as causas ou as defesas de pessoas pobres e carentes nos referidos juízos.

**DO DIREITO**

Anota-se, inicialmente, demonstrar certidão acima que o Exequente foi nomeado para exercício das funções de defensor dativo no processo criminal nela especificado, no âmbito do qual foi arbitrado em favor dele honorários advocatícios.

O trabalho do advogado, como se sabe à saciedade, é essencial para o desenvolvimento da Justiça, devendo ser recompensado, pelo Estado, quando este transfere a sua responsabilidade a terceiros.

Aponta-se, neste contexto, em conformidade com o disposto pelo artigo 5º, inciso XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, constituir obrigação do Estado à prestação de assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, efetivando-se, por consequência, a garantia do acesso à jurisdição, do exercício da ampla defesa e do devido processo legal.

Essa assistência é, em regra, prestada através da Defensoria Pública. Entretanto, essa instituição ainda não está dotada de estrutura suficiente e adequada para atender a todas as localidades do Estado. Verifica-se que em algumas comarcas ainda não há Defensor Público e, em outras, apesar de existir Defensoria Pública, o número de Defensores é insuficiente para atender os cidadãos que necessitam de assistência judiciária.

Portanto, para suprir referida deficiência e garantir a assistência judiciária gratuita aos cidadãos necessitados, deve-se nomear defensor dativo ou curador especial para defendê-los.

Observa-se, ainda, dispor o artigo 272, da Constituição do Estado de Minas Gerais, sobre a possibilidade da fixação dos honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado para defesa de réu pobre, nestes termos:

"Art. 272 - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer”.

Destaca-se, também, preceituar o artigo 1º, da Lei Estadual 13.166/99, o seguinte:

"Art. 1º - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta Lei.”.

Neste aspecto, inda que o exercício da defensoria dos necessitados inclua-se entre as funções institucionais essenciais dos membros da Defensoria Pública, na forma prevista pelo inciso I do artigo 4º da Lei Complementar 80/94, a precária estrutura e a insuficiência de pessoal de tal órgão estadual constituem óbices para efetivação das garantias constitucionais preconizadas pelo artigo 5º, inciso XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Logo, quando a Defensoria Pública se mostra inexistente ou com quadro insuficiente para atender o respectivo múnus, mostra-se indispensável à nomeação de defensor dativo para patrocinar a defesa do necessitado, respondendo o Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados em favor do mesmo.

Dessa feita, para suprir a referida deficiência, deve o juiz nomear defensor dativo para defender os interesses da parte considerada pobre no sentido legal.

*In casu*, a certidão apresentada goza de fé pública, além de comprovar a execução dos serviços pela parte Autora, fazendo presumir que a nomeação tenha ocorrido em conformidade com os requisitos da Lei Estadual nº. 13.166/1999, regulamentada pelo Decreto nº. 42.718/2002.

Observa-se, também, dispor o artigo 22, da Lei 8.906/94, o direito autônomo do advogado ao recebimento dos honorários advocatícios.

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Parágrafo 1º. – O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade de Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

No mais, a própria lei (8.906/94) reconhece a sentença que arbitra os honorários de defensor dativo sendo um titulo executivo:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (grifo nosso)

Com efeito, diante da inexistência da Defensoria Pública no âmbito da comarca de origem, denota-se que o ônus pelo patrocínio da assistência judiciária deve ser imputado ao Estado, o qual não pode ser furtar ao pagamento da verba honorária decorrente do múnus a tal título exercido, sob pena de caracterização da figura do enriquecimento sem causa, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ante a condenação do Executado na ação acima descrita e face ao não pagamento espontâneo da obrigação, a presente execução é necessária para que o Exequente veja seu crédito satisfeito.

Portanto, legitimado está o exequente em ingressar com o presente feito a fim de ver satisfeito seu crédito em razão da atuação nos processos acima citados perante a Secretaria do Juizado Especial da Fazenda Publica Estadual da Comarca de Belo Horizonte.

**DOS CRÉDITOS DO EXEQUENTE**

**DOS PROCESSOS EM QUE O EXEQUENTE ATUOU**

O autor, regularmente inscrito na Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil, atuou como defensor dativo em uma série de feitos na Comarca de Belo Horizonte desempenhando sua função com zelo e competência.

A estagnação da prestação jurisdicional aos necessitados em todas as comarcas de Minas Gerais em especial, só não ocorre graças a um pequeno número de advogados, que, com abnegação, tem prestado seus serviços à população carente. Assumem o peso da omissão do Estado na defesa dos necessitados.

Não é lícito e nem justo que a inércia do Estado de Minas Gerais seja transferida para os advogados que atuam como dativos, implicando em verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado em desfavor dos abnegados advogados, que esperam, pelo menos, um dia vir a receber os honorários pelos relevantes serviços que prestaram aos réus indefesos e aos litigantes sem condições de pagar por um advogado.

E de conhecimento geral, em especial dos magistrados das Varas de Fazenda Estadual bem como do Juizado Especial da Fazenda Estadual, a falta de defensores públicos estaduais, em virtude do aumento da demanda de cobrança/execução dos títulos executivos (certidões).

Os juízes das varas com carência de defensores públicos passam pela verdadeira tormenta conseguir advogados para atuar em favor dos necessitados, mesmo porque são poucos os profissionais que a tanto se prestam.

O trabalho do advogado dativo não consiste em apenas peticionar nos autos, mas gastos com transporte e material de escritório, horas de estudo e dedicação, compra de livros e códigos atualizados, reuniões com os assistidos, cargas no processo (no caso do procedimento ordinário completo nas varas de violência doméstica, são, no mínimo, três cargas - resposta à acusação, audiência e alegações finais), Xerox para habeas corpus, liberdade provisória, dentre vários outros recursos e outras necessidades.

Após 2 a 3 anos quando a certidão é expedida, o Estado de Minas Gerais vem pedir redução do valor em sede de contestação/embargos à execução, e/ou dizer que há a necessidade de realizar o procedimento administrativo. Se o magistrado fixou aquele valor, é porque o mesmo sabe da dedicação e da competência do advogado. Não se pode esquecer a afronta à coisa julgada.

Excelência, todos os aplicadores do direito, em especial advogados, magistrados, promotores e serventuários sabem que existem processos mais simples de se realizar uma defesa, outros mais complicados, necessitando de muitas ou poucas horas de estudo e dedicação. Como ressaltado, se o magistrado fixou aqueles honorários é por motivo de complexidade da causa, dedicação dentre outros vários que ensejaram aquele valor.

As certidões que instruem a presente ação comprovam a prestação do serviço e a fixação dos honorários, ou seja, a condenação do Estado de Minas Gerais, ao pagamento dos honorários devidos ao Exequente.

Assim, em razão das decisões proferidas nos autos mencionados nas certidões, o Exequente tornou-se credor do Estado de Minas Gerais dos valores constantes naqueles documentos, e que, por não terem sido pagos, deram ensejo a presente ação conforme acima dito.

Instrui-se a presente ação executiva com os seguintes títulos (certidões):

Comprovada a prestação dos serviços pelo advogado, como defensor dativo, proporcionando o amplo [acesso à justiça](https://jus.com.br/tudo/acesso-a-justica) aos cidadãos carentes, faz jus a receber a contraprestação por seus serviços, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito por parte do Estado, verdadeiro devedor da prestação judiciária gratuita aos cidadãos necessitados.

Ocorre que o Executado não está cumprindo espontaneamente a obrigação fixada na sentença condenatória, sendo a presente execução necessária para que o Autor veja seu crédito satisfeito.

Conforme tabela que segue abaixo:

{#processos}

1. Ação Penal: {process\_number}

Descrição da atuação do advogado nomeado: Apresentou defesa

Motivo da nomeação defensoria Dativa (Decreto 45.898 de 23 de janeiro de 20\2)

Valor dos honorários fixados R§**:{value}**

**{/processos}**

* **Total sem atualização -------------------------------R$ {soma\_value}**
* **Total com atualização -----------------------------R$** {total\_value} ({extenso\_value}**),tabela em anexo.**

Desta forma, há de ser observado o valor total de cada certidão para o efetivo pagamento por parte do Estado, tendo em vista o tipo do processo e a interposição de recursos.

Neste diapasão, restando comprovado que o Exequente foi regularmente nomeado como defensor dativo para atuar na defesa de réus pobres, através do juízo competente, em comarca onde não existe a Defensoria Publica (ou é ineficaz), com honorários arbitrados em sentença transitada em julgado, faz jus ao recebimento da verba, sob pena de causar enriquecimento ilícito por parte do Estado.

**DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, E, CONSEGUINTE PEDIDO DE JULGAMENTO DO FEITO NOS MOLDES DO ARTIGO 355, inciso I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Em primeiro lugar, é de se abarcar pela inutilidade da audiência de instrução e julgamento, pois, deve-se aplicar no presente caso, o artigo 355, inciso I do CPC, pois, a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade da colheita de prova testemunhal, devendo, por conseguinte, haver o crivo antecipado da lide.

Cumpre assinalar, de mais a mais, que o magistrado, como sabido, é o destinatário das provas, cabendo-lhe o livre exame delas, observada a diretriz da persuasão racional, bem ainda o dever de motivação da decisão judicial, Por isto, convencido da suficiência das provas, e tratando-se de questão exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, mostrar-se desnecessária a colheita de outros elementos, cabe ao togado julgar antecipadamente da lide, no estado em que o processo se encontra a teor do art. 335 do aludido Estatuto Processual.

Da análise dos autos, observa-se que a ação versa exclusivamente sobre matéria que não exige dilação probatória, além dos documentos já juntados nos autos.

No caso em comento, o feito esta maduro para julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

**DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Nestas condições, por todo o exposto e provado, nos moldes dos art. 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por tudo o mais que induvidosamente será suprido, com inteligência e saber jurídico, pressupostos inerentes das costumeiras decisões prolatadas pelo (a) Douto (a) e nobre Julgador (a), no ensejo, por oportuno, pede e requer o Autor:

**a)** A citação do Executado através de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço constante no preâmbulo da presente peça inaugural na pessoa do Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 910 do CPC para, querendo apresentar proposta de acordo ou opor Embargos a Execução no prazo legal;

**b)** Caso não seja opostos Embargos à Execução, ou sendo os mesmos rejeitados, determine o imediato pagamento do crédito do EXEQUENTE, atualizados com juros e correção monetária (RE – 870.947 – STJ), desde o trânsito em julgado da decisão que arbitrou os honorários do advogado dativo até a data do efetivo pagamento, na forma legal;

**c)** **Seja julgado procedente o pedido para condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento do valor R$** {total\_value} ({extenso\_value}**),**devido a título de honorários advocatícios, em virtude da atuação como advogado dativo na Comarca de Belo Horizonte;

**d)** Seja expedido o competente oficio requisitório de Requisição de Pequeno Valor para que o Estado possa saldar seu débito, porquanto o valor do crédito não ultrapassa 40 salários mínimos; ou ainda, via alvará judicial, haja vista tratar-se de verba alimentar;

**e)** Caso torne-se revel o Executado, seja esta ação julgada nos moldes do Artigo 344 do Código de Processo Civil, por não haver mais necessidade de materialização probatória nos autos;

**f)** Por fim, por tratar-se de verba alimentar, e ser o Exequente pobre na acepção jurídica da palavra, haja vista que não tem condições econômicas e/ou financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos da inclusa declaração de pobreza seja deferido ao Exequente os benefícios da justiça gratuita e porque trabalhou e não recebeu os honorários;

**g)** A condenação do Executado ao pagamento de honorários sucumbenciais nos moldes do art. 20, § 4º do CPC.

**h)** Pugna pela condenação do Estado de Minas Gerais em honorários de sucumbência, caso haja recurso;

**i)** A parte Exequente sobremodo a luz do preceito contido no artigo 344, § 5º do novo CPC, informa que não tem interesse na audiência de conciliação.

**DAS PROVAS**

Protesta por todos os meios de prova admitidos, requerendo a juntada dos documentos que seguem anexos, não afastada a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é de direito e as provas documentais carreadas aos autos já são suficientes para a procedência destes pedidos.

**DO VALOR DA CAUSA**

Dar-se-á presente causa o valor R${total\_value} ({extenso\_value}**)**

São os termos em que, pede e espera, pois, deferimento urgente e procedência.

**Belo Horizonte, 25 de maio de 2022.**

**MACIELA DE AZEVEDO GONÇALVES MACIEL**

**OAB/MG 150.961**